



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 3776/2024)

O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º A pena será de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental.

§ 3º Na fixação da pena de que trata este artigo, o juiz considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que o endurecimento penal indiscriminado previsto no Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, acarrete consequências sociais adversas especialmente nas regiões mais vulneráveis do país, onde predominam atividades de garimpo artesanal ou de subsistência. Trata-se de áreas



marcadas por profundas desigualdades sociais, baixo índice de desenvolvimento humano e ausência crônica do Estado.

O radicalismo na elevação da pena, ao não diferenciar entre grandes agentes poluidores e pequenos trabalhadores que atuam à margem da legalidade por falta de oportunidades, tende a provocar o encarceramento em massa de indivíduos de baixa renda, com baixa escolaridade e dependentes dessa atividade para sua sobrevivência. Tal medida contribui para a superlotação do sistema prisional, sem promover qualquer ganho real à proteção ambiental.

É preciso reconhecer que, em muitas comunidades da Amazônia Legal, do Norte e do Centro-Oeste do país, o garimpo representa a única fonte de renda diante da precariedade das políticas públicas de fomento à economia local. A imposição de penas mais severas, sem qualquer gradação ou análise do contexto socioeconômico, reforça ciclos de exclusão e alimenta a informalidade, empurrando comunidades inteiras para a marginalidade e para o domínio de facções criminosas que se aproveitam da ausência de regulação estatal.

Ao estabelecer a pena agravada apenas nos casos de maior potencial destrutivo — como o uso de produtos químicos tóxicos, maquinário pesado e a exploração em áreas protegidas — e ao prever expressamente parâmetros para a dosimetria penal, a emenda propõe um modelo mais justo, eficaz e proporcional. Isso permitirá distinguir o garimpeiro de sobrevivência do infrator de grande porte, que lucra com a degradação ambiental de maneira deliberada.

Além disso, essa diferenciação atende aos princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, preservando o papel pedagógico do Direito Penal sem promover injustiças sociais. A ausência desses critérios pode inclusive gerar o efeito reverso de aumentar o conflito social e a resistência das comunidades afetadas às políticas ambientais, minando a própria credibilidade do Estado.

Em suma, a presente emenda busca conciliar a proteção do meio ambiente com a justiça social, assegurando que o combate à degradação ambiental não seja feito às custas da criminalização desnecessária dos mais vulneráveis.



É, portanto, uma resposta equilibrada e tecnicamente fundamentada para que o Brasil avance em sua agenda ambiental sem abrir mão da coesão social e da justiça.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2157052999>